



PROCESSO TC N.º 06755/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Ângela Maria Oliveira dos Santos e outra

Interessados: Clidiane dos Santos Araújo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00500/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP aos jovens Clidiane dos Santos Araújo, Rian dos Santos Araújo e Cleiton Kauê dos Santos Araújo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, fl. 221, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06755/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo das análises das pensões temporárias concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP aos jovens Clidiane dos Santos Araújo, Rian dos Santos Araújo e Cleiton Kauê dos Santos Araújo.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 210/214, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Osânio Vicente de Araújo, Tratorista, matrícula n.º 0335-2, falecido em 24 de janeiro de 2020; b) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município de Nova Palmeira/PB, de 06 de março de 2020; e c) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidade, a incorreção na fundamentação legal do ato concessivo dos benefícios.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Presidente do IPSENP, Sra. Ângela Maria Oliveira dos Santos, fls. 220/222, os analistas desta Corte, fls. 230/232, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo das pensões *sub examine*, fl. 221.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 221, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, Sra. Ângela Maria Oliveira dos Santos), em favor de pensionistas legalmente habilitados ao benefício (os jovens Clidiane dos Santos Araújo, Rian dos Santos Araújo e Cleiton Kauê dos Santos Araújo), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 25, inciso II, da Lei Municipal n.º 116/2008), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.



PROCESSO TC N.º 06755/20

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 221, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2023 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Março de 2023 às 13:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO